

Artigo 8.º-A

Unidade de Sistemas de Informação

A Unidade de Sistemas de Informação tem por missão:

- a) Assegurar a especificação, desenvolvimento, manutenção e o regular funcionamento dos sistemas de informação que consubstanciem, nomeadamente, a informação física e financeira necessária à gestão, avaliação, acompanhamento e controlo dos apoios concedidos no âmbito do FSE;
- b) Conceber a arquitectura dos equipamentos informáticos e da rede de comunicações do IGFSE;
- c) Assegurar a operacionalidade, manutenção, actualização, segurança e gestão dos equipamentos e dos suportes lógicos envolvidos;
- d) Definir e coordenar a execução de procedimentos de segurança e confidencialidade e integridade da informação armazenada ou transportada através de redes de comunicações;
- e) Prestar apoio técnico à exploração dos sistemas, bem como colaborar na formação dos utilizadores das aplicações em exploração;
- f) Elaborar os pareceres necessários à selecção de equipamentos informáticos, de comunicações e sistemas lógicos de suporte ao desenvolvimento e exploração dos sistemas de informação do IGFSE.

Artigo 8.º-B

Unidade de Auditoria Interna

A Unidade de Auditoria Interna tem por missão:

- a) Examinar a suficiência, adequação e eficácia dos controlos internos e das informações físicas, contabilísticas e operacionais;
- b) Avaliar o cumprimento dos objectivos e metas constantes, designadamente do plano de actividades, propondo as medidas correctivas adequadas;
- c) Proceder à avaliação sistemática de procedimentos e sistemas internos, bem como ao controlo da sua conformidade e eficácia;
- d) Avaliar o desempenho dos sistemas de comunicação e informação internos que dão suporte à gestão corrente;
- e) Proceder a quaisquer inquéritos de natureza interna determinados pelo conselho directivo.

Artigo 9.º

Equipas de projecto

1 — Em matérias intersectoriais ou sectoriais, poderão ser criadas equipas de projecto, de duração não superior a um ano, para o desenvolvimento de acções organizadas tendo em vista a prossecução de objectivos específicos.

2 — Caberá ao conselho directivo do IGFSE decidir sobre a criação de equipas de projecto, definindo para cada equipa criada os respectivos objectivos, plano de trabalho, cronograma de realização e recursos humanos e financeiros a afectar.

Artigo 10.º

Flexibilidade estrutural

1 — Em função dos objectivos e da optimização e racionalização dos recursos, o conselho directivo do IGFSE pode criar, modificar ou extinguir os núcleos orgânicos a que se refere o artigo 1.º, cujas competências são definidas e aprovadas pelo mesmo órgão.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IGFSE desenvolve a sua actividade nas seguintes áreas funcionais:

- a) Coordenação das intervenções operacionais na vertente FSE;
- b) Acompanhamento e avaliação no âmbito do FSE;
- c) Gestão financeira do FSE;
- d) Contabilidade e tesouraria do FSE;
- e) Auditorias;
- f) Planeamento e gestão da informação do controlo;
- g) Jurídica e do contencioso;
- h) Sistema integrado de informação do FSE;
- i) Administração de sistemas de informação;
- j) Administração e gestão de recursos humanos;
- l) Contabilidade e orçamento.

3 — O número de lugares de coordenador de núcleo não pode ser superior ao das áreas previstas no número anterior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 240/2005

de 7 de Março

A Escola de Formação Social e Rural de Leiria e a Escola de Formação Social e Rural de Lamego são estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministram um curso de nível secundário, com plano de estudo próprio, aprovado pelo despacho n.º 64/SEEI/96, de 31 de Dezembro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo do nível secundário de educação, torna-se necessário reformular o referido plano de estudo.

Considerando os objectivos do Programa do Governo nos domínios do combate ao abandono escolar, da promoção dos ensinos científico e tecnológico e da qualificação profissional dos jovens;

Considerando o papel que o ensino particular e cooperativo tem desempenhado nos mencionados domínios, dado a sua história e características específicas que o vocacionam para a inovação pedagógica;

Considerando a experiência e a capacidade pedagógicas da Escola de Formação Social e Rural de Leiria e da Escola de Formação Social e Rural de Lamego reconhecidas pela concessão de autonomia pedagógica e concretizadas num quadro docente especializado, cuja estabilização está assegurada pelo contrato de associação;

Considerando que as disposições conjugadas dos artigos 11.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, prevêem a possibilidade de realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de ensino particular que a requeiram e que ofereçam as necessárias garantias a fim de promover a inovação pedagógica:

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, e dos artigos 11.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado, com a duração de três ciclos de estudos, a iniciar no ano lectivo de 2004-2005, na Escola de Formação Social e Rural de Leiria e na Escola de Formação Social e Rural de Lamego, depois de devidamente avaliada a experiência pedagógica, o plano de estudo do curso tecnológico de nível secundário de Educação Social.

2.º O curso aprovado pela presente portaria funciona nas Escolas acima referidas, em regime de autonomia pedagógica, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

3.º O plano de estudo do curso agora aprovado é o que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

4.º Têm acesso ao curso aprovado no número anterior os titulares do 9.º ano de escolaridade ou de habilitação equivalente.

5.º Os programas das disciplinas da formação geral e específica são os definidos para o ensino oficial.

6.º Os programas das disciplinas da formação tecnológica são elaborados pela Escola de Formação Social e Rural de Leiria e pela Escola de Formação Social e Rural de Lamego e por estas propostos aos serviços

competentes do Ministério da Educação para homologação.

7.º Os programas das disciplinas da formação tecnológica poderão contemplar experiências de trabalho e de aproximação à vida activa e devem permitir actualizações constantes, de acordo com os avanços tecnológicos das diferentes áreas.

8.º O regime de avaliação das aprendizagens dos alunos do curso aprovado pela presente portaria é o estabelecido para os cursos tecnológicos do ensino secundário.

9.º A Escola de Formação Social e Rural de Leiria e a Escola de Formação Social e Rural de Lamego deverão elaborar o regulamento de funcionamento do curso, definindo também o modelo de organização das experiências de trabalho e de aproximação à vida activa e modalidades de inserção profissional dos diplomados.

10.º A conclusão com aproveitamento do curso aprovado pela presente portaria confere cumulativamente:

- 1) Um diploma de conclusão de curso de nível secundário, que permitirá o acesso ao ensino superior, nos termos da legislação aplicável;
- 2) Um certificado de qualificação profissional de nível III, conforme definido na decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 16 de Julho de 1985.

11.º As Escolas acima referidas deverão elaborar anualmente um relatório de avaliação sobre o funcionamento e os resultados do curso agora aprovado, para apreciação pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

12.º É revogado o despacho n.º 64/SEEI/96, de 31 de Dezembro.

A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*, em 10 de Dezembro de 2004.

ANEXO

Escola de Formação Social e Rural de Lamego e Escola de Formação Social e Rural de Leiria

Curso tecnológico de Educação Social

Componentes de formação	Disciplinas	Carga horária semanal de noventa minutos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	1	1	1
	Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	1	1	
	EMRC	1	1	1
	<i>Subtotal</i>		9	9
Científica	Psicologia A	2	2	2
	História C	2	2	
Tecnológica	Saúde e Socorrismo	1	1	1
	Técnicas de Expressão e Comunicação	3	3	3
	Expressão Dramática	(1)	(1)	(1)
	Expressão Plástica	(1)	(1)	(1)
	Expressão Musical	(1)	(1)	(1)
	Práticas de Acção Social	2	2	
Sociologia		1		

Componentes de formação	Disciplinas	Carga horária semanal de noventa minutos		
		10.º	11.º	12.º
Área tecnológica integrada	Direito Social		1	
	Educação para a Cidadania	1		
	<i>Subtotal</i>	11	12	6
	D. Especificação (Práticas Apoio Social)			(¹)120
	Projecto Tecnológico			(¹) 27
	<i>Total</i>	20	21	
Estágio		20	60	192

(¹) Carga horária anual.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 241/2005

de 7 de Março

A Lei Orgânica do XVI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, criou o Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Considerando a necessidade de dispor de um meio de identificação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, bem como para o pessoal dos serviços, dos órgãos consultivos e das entidades sob superintendência e ou tutela da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior ou do Secretário de Estado da Ciência e Inovação que não disponham de cartão de identificação próprios:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identificação, anexos à presente portaria:

Modelo n.º 1 — para uso do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, bem como dos dirigentes dos serviços, dos órgãos consultivos e das entidades sob superintendência e ou tutela da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior ou do Secretário de Estado da Ciência e Inovação, que não disponham de modelos próprios (anexo I);

Modelo n.º 2 — para uso do restante pessoal dos serviços, dos órgãos consultivos e das entidades sob superintendência e ou tutela da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior ou do Secretário de Estado da Ciência e Inovação que não disponham de modelos próprios (anexo II).

2.º Por despacho do secretário-geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, desde que a natureza das funções em causa assim o justifique, pode ser autorizada a utilização do modelo n.º 1 a outro pessoal não mencionado no número anterior.

3.º Os cartões são de material plástico, de cor branca, com faixa diagonal verde e vermelha, símbolo do Ministério, banda magnética no verso, e podem ter, para além da função de identificação, outras funções, nomeadamente registo de assiduidade, multibanco e porta-moedas.

4.º A Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior é o serviço emissor e providência que os cartões emitidos sejam registados em livro ou base de dados próprios, com os elementos de identificação convenientes.

5.º Os cartões são assinados pelo portador e autenticados com a assinatura do secretário-geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior ou do seu substituto legal.

6.º Os cartões devem ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e são obrigatoriamente recolhidos quando se verifique a cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

7.º Em caso de extravio, deterioração ou destruição, pode ser emitida uma segunda via, do que se faz indicação expressa, mantendo esta o número do cartão anterior.

8.º O cartão deve ser sempre exibido de forma bem visível perante as autoridades a quem haja necessidade de recorrer e no momento da entrada dos locais a visitar.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 3 de Fevereiro de 2005.

ANEXO I

MCIES
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

N.º Funcionário _____

Nome: _____

Cargo/Carreira: _____

_____ de _____ de 200__

O Secretário-Geral do MCIES,

Livre Trânsito